



DIVERGÊNCIAS SOBRE O CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Bárbara Oliveira Inês
Iara Costa Neto
Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

Dispõe sobre o crime de falsa identidade, o artigo 307 do Código Penal, in verbis: “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. Sua pena reputa em, detenção de três meses a um ano, ou multa se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Como ensina Luiz Regis Prado, o Código prevê uma forma de falsidade não mais documental, nem mesmo material ou ideológica, mas pessoal: ilude alguém a respeito da própria identidade ou da identidade de terceiro, para obter vantagem ou causar-lhe dano. Trata-se de crime de natureza formal, ou seja, o tipo penal satisfaz, para efeito de condenação, a prática do verbo núcleo, não necessitando necessariamente que o indivíduo tente obter vantagem para si ou para outrem. O agente comete tal crime, por exemplo, quando, perante uma blitz, entrega, por vontade própria, um documento de identidade falsa, com o intuito de resguardar-se, uma vez que este já é indiciado. No que tange ao princípio constitucional da autodefesa, artigo 5º, inciso LXIII da CF/88, há divergência doutrinária e também nos tribunais, acentuando quando poderá ser arguida e quando extrapola os limites subjetivos das partes. Há entendimento de que a autodefesa abrange somente sobre os fatos de apuração e jamais da identificação do agente, pois este pode até mesmo incriminar terceiros inocentes. Portanto, segundo o entendimento do STF, no RE 640.139, não está acobertado pela autodefesa e nem mesmo pelo Direito ao Silêncio e à não autoincriminação, pois que não se versa sobre o tema em discussão nos autos e sua conduta pode perfeitamente vir a atingir terceiros inocentes. Posiciona-se ainda o Ministro Mussi, quando afirmou que “o uso de identidade falsa não encontra amparo na garantia de permanecer calado, tendo em vista que esta abrange somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que são imputados à pessoa e não quanto à sua identificação”. Lado outro, segundo o ministro Paulo Medina, REsp 418.925-DF, julgado em 2/9/2003, “o fato de a pessoa declarar perante a autoridade policial, nome falso não configura o crime descrito no art. 307 do CP, porquanto se trata de uma conduta de autodefesa, abrangida na garantia constitucional do direito ao silêncio. Assim, considera-se a referida conduta atípica”. Esta corrente defende que ninguém está obrigado a fornecer prova contra si mesmo. Todavia, o acusado não está obrigado a fornecer elementos que levem a sua própria condenação. A discussão é sobre a amplitude que se pretende dar ao direito, incluindo, inclusive, o direito de mentir. Diverge ainda Luiz Flávio Borges D’urso, pois sustenta que “o acusado criminalmente não tem o direito de mentir impunemente”, pois ainda que este use do princípio da ampla defesa, não lhe é assegurado ludibriar terceiros. Ressalva dizer ainda, a importância de tal entendimento, uma vez que o indivíduo poderá ser condenado ou não.

Palavras-chave: Falsa identidade. Princípio da auto defesa. Atipicidade do fato. Direito ao silêncio.